



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 67/2021

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira, “institui, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, a comenda mestre João Tobogã às pessoas que se destacam e contribuem com atos e ações na prática de ensinamento da arte da capoeira”.

Ab initio, não obedece a alguns ditames técnicos legislativos. A ementa está grafada de forma extensa e complexa, o que viola o previsto na Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 5º:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, **de modo conciso** e sob a forma de título, o objeto da lei. (grifo nosso)

Desta forma, a fim de evitar a ilegalidade exposta, sugerimos emenda modificativa da ementa da proposta.

No que tange à forma, o projeto **NÃO** obedece aos preceitos constantes no Parágrafo Único do art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos. (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Assim, a fim de evitar a irregularidade formal, opinamos pela adoção apropriada do instrumento que é o Projeto de Resolução, bem como a subscrição dessa proposta por, no mínimo, um terço dos vereadores.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios formais insanáveis**. Portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, III, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pela devolução da proposta ao autor para devida regularização.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de agosto de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

